



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER 165/2021

De: Ilmo. Sr. Daniel Schilo

Assessor Jurídico

Para: Ilmo. Sr. Devenilson da Silva

Pregoeiro

REFERENCIA: Parecer Jurídico, relativo a procedimento licitatório na Modalidade Convite n. **01/2021** para contratação de empresa para elaboração de projetos de pavimentação asfáltica e drenagem em diversas ruas no município de Paranatinga-MT, conforme proposta vinculada a **Carta Consulta n. 4113.2.2611/2019**, junto a Caixa Econômica Federal, atendendo as Necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos, em obediência a lei Federal 8666/93, Decreto 9412/2018 e Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da ME da EPP.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade convite.

I) Breves considerações sobre o Procedimento Licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da Republica de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

conditio ***sine qua non*** para contratos – que tenham como parte o poder público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda a licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana

“permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sobe a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade.”

O **art. 22** da **Lei 8666/93** descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade convite para contratação de empresa especializada para execução de recuperação asfáltica.

II) Da modalidade Convite

A própria Lei n. 8666/93, estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa (...)

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O art. 22, parágrafo 3, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a fixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Claro está a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego as formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

III) Da Impessoalidade e publicidade

O art. 22, parágrafo 3 da Lei 8666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, no presente caso temos acórdão julgado por unanimidade pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“ é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. (processo n. 005.935/2003-2, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.)”.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornas de grande circulação.

Salienta-se que o órgão licitante da Prefeitura Municipal de Paranatinga, vale-se tanto da afixação de instrumento convocatório junto a Prefeitura Municipal como a utilização da publicação via meios eletrônicos a fim de garantir a ampla participação de interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa.

IV) Do processo licitatório para contratação da Empresa Especializada

No presente caso a Prefeitura Municipal **respeita totalmente a Decreto 9.412/2018**, visto que, conforme planilha orçamentária em anexo, o valor levantado está dentro dos limites monetários inerentes ao procedimento licitatório na modalidade convite.

O edital por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal 8666/93, seguindo portanto todas as cautelas administrativas necessárias.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento das propostas e documentações, bem como horários para abertura de envelopes, entre outros requisitos a saber:

- 1) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara e explicativa, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2) Local onde poderá ser obtido o edital;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- 3) Percebe-se que também há no edital as condições para a assinatura do contrato, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4) Constam do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim de aplicação de futuras penalidades;
- 5) Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6) Prazos e condições de pagamento;
- 7) Critérios de pagamento;
- 8) Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também de todos os anexos que devem seguir obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite, dentre eles:

- 1 – Planilha orçamentária de custos e cotação de preços;
- 2 – Ofício do Prefeito Municipal, bem como Justificativa para o Chefe do Setor de Licitações requerendo o procedimento licitatório em comento;
- 3 – cópia da Decreto 9412/2018 que demonstra estar os valores do referido procedimento licitatório enquadrado nos limites monetários do licitação na modalidade Convite;
- 4 – Cronograma físico-financeiro geral;
- 5 – Minuta do Contrato.

V - DA CONCLUSÃO

Desta forma, tenho que o processo licitatório em sua modalidade convite, encontra-se respaldado tanto pela **Lei**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

8666/93 como pela **Decreto 9.412/2018 e Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006**, não havendo nenhum óbice que possa ensejar sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por Lei, **razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.**

É o parecer.

Paranatinga-MT, 12 de março de 2021.

DANIEL SCHILO

ASSESSOR JURIDICO - PORTARIA 447/2020

OAB-MT 9954